



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2159/2021)

Acrescenta o § 8º ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 2,159, de 2021:

Art. 5º.....

§ 8º Os processos de licenciamento referidos no caput deste artigo, relacionados a atividades econômicas de qualquer natureza, deverão observar as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar a necessária harmonização entre o regime jurídico do licenciamento ambiental e os princípios consagrados na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que institui garantias de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica no Brasil.

Ao estabelecer que os processos de licenciamento ambiental observem as disposições desta norma, busca-se compatibilizar a tutela ambiental com a promoção de um ambiente regulatório mais eficiente, desburocratizado e juridicamente seguro para empreendedores e investidores.

A Lei da Liberdade Econômica consagra diretrizes que visam reduzir entraves administrativos, racionalizar exigências estatais desproporcionais e garantir que as regulações econômicas e jurídicas não imponham ônus excessivos à atividade produtiva, especialmente em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional. Ao exigir que o licenciamento ambiental observe tais diretrizes, preserva-se o equilíbrio necessário entre a proteção ambiental e



a liberdade econômica, sem que isso represente qualquer enfraquecimento dos instrumentos de controle ambiental, que permanecem intactos e eficazes.

Além disso, a integração do artigo proposto com a Lei nº 13.874/2019 fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evitando contradições entre normas que regem a atividade econômica e aquelas que tratam de sua regulação ambiental.

Trata-se de medida que reforça os pilares da proporcionalidade, da eficiência regulatória e da boa governança, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica a empreendedores responsáveis que buscam atuar dentro dos marcos legais.

Dessa forma, a inclusão do § 8º ao artigo 5º do PL nº 2.159/2021 representa um avanço necessário para garantir que o licenciamento ambiental seja compatível com uma regulação moderna, focada em resultados e não em formalismos excessivos, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à geração de empregos e investimentos produtivos.

Sala das sessões, 21 de maio de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**